

REFLEXÕES A RESPEITO DO VALOR DO TRABALHO COMO ELEMENTO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

João Marcelo Balsanelli*

Recentemente, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública relatando a existência de traficantes que se utilizavam do trabalho infantil para a distribuição de drogas e apresentou, ao final, o pedido de imposição de obrigação de fazer, de modo a ordenar que esses traficantes se abstivessem de utilizar menores no exercício da atividade ilícita, além do pedido de danos morais coletivos.

Coube a este magistrado a apreciação da aludida ação, o que provocou a necessidade de reflexão a respeito do trabalho, como axioma, para a definição da competência da Justiça do Trabalho.

A despeito do profundo senso de justiça social e da absoluta legitimidade (sentido etimológico) das pretensões apresentadas pelo MPT, este Juízo se pronunciou pela incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a mencionada ação civil pública.

A questão é polêmica e de alta relevância social, mas isso, por si só, não justifica defender a competência da Justiça do Trabalho.

No julgamento da ação, não houve a preocupação inicial de discorrer a respeito da teoria da substanciação e dos critérios técnicos a serem utilizados para a definição da competência.

O que causou maior perplexidade na análise do processo foi o fato de se trazer para a Justiça do Trabalho uma discussão em que o trabalho é fator de opressão e desvirtuamento de crianças.

Desse modo, sem nenhuma pretensão de esgotar o tema, ou mesmo um maior aprofundamento científico, este artigo abre a reflexão sobre o valor do

* Juiz auxiliar da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e titular da 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande.

trabalho para o homem, argumentando que a competência da Justiça do Trabalho está diretamente vinculada à proteção desse valor.

O VALOR DO TRABALHO PARA O HOMEM

No passado, o *homo faber*, o homem em sua dimensão técnica, raramente despertou a atenção dos filósofos. Durante os últimos decênios, ao contrário, foi justamente esse aspecto que suscitou o principal interesse de teóricos. São as implicações da dimensão do trabalho na vida do homem que têm despertado o maior interesse dos antropólogos.

Essas reflexões têm proporcionado a consciência de que o trabalho é atividade tão importante para o estudo do homem quanto o conhecimento, a liberdade e a linguagem. Hoje se compreendeu que o homem é essencialmente *artiflex*, criador de formas, fazedor de obras, e que a sua natureza é essencialmente de operador.

Na filosofia grega, sempre prevaleceu uma consideração negativa do trabalho, pois ele era desenvolvido apenas por escravos e impedia o conhecimento que advinha do ócio contemplativo.

O trabalho, para os gregos, era considerado vil, porquanto oprimia a inteligência, haja vista que o ócio, que permitia o pensamento e a contemplação, tinha *status* superior ao labor.

Essa desvalorização do trabalho devia-se a diversos motivos: concepção platônica do homem, exaltação da vida contemplativa, dureza do trabalho (atividade própria dos escravos), além de que a sua definição era de mero complemento da natureza.

Na época patrística e escolástica, atribuiu-se ao trabalho um valor soteriológico: ele era visto como instrumento de purificação e salvação, pois, na visão cristã da época, o sofrimento (o trabalho era um sofrimento) purificava o homem e o fazia melhor. Essa concepção, todavia, continua a considerar o trabalho como uma atividade ignóbil.

Os teólogos protestantes também conservaram essa concepção, Lutero e Calvino exaltavam o trabalho como expressão de pertencer ao reino dos eleitos.

Para o cristão, o trabalho deixou de ser uma mera imitação da natureza, passando a constituir-se na expressão da livre manifestação humana. Com o trabalho, o homem era capaz de fugir das fatalidades que, até então, havia aprendido a considerar como invencíveis.

Nesse contexto, o trabalho servia para o aperfeiçoamento do homem, além de contribuir para o sustento e bem-estar dele próprio e de sua família, e de eliminar três grandes males: o aborrecimento, o vício e a necessidade.

Independentemente das concepções gregas e cristãs, descobriu-se que o trabalho tinha um poder cósmico, pois com ele o homem humanizou o mundo e o transformou, lutando contra a natureza ameaçadora e domando um mundo hostil.

Pelo trabalho, o homem pode construir uma moradia habitável e muito mais confortável e colocar-se como o senhor do mundo.

Assim, verifica-se que, dentre todas as dimensões do homem (política, física, social, religiosa, pensamento, conhecimento, prazer e metafísica), aquela que trabalha tem a maior relevância, pois dela decorrem todas as outras.

Sem o trabalho, as demais dimensões do homem tendem a perecer e, em razão disso, ele passou a ter maior significado no mundo moderno, sobretudo no direito.

Nesses termos, o direito do trabalho visa proteger o trabalho que dá significado e até mesmo sentido à vida do homem moderno, não como atividade cansativa, mas como aquela da qual provém o sustento e que transforma o mundo de cada ser em um ambiente menos hostil e habitável.

É esse o trabalho, de significado positivo, que tem importância crucial ao homem e cujo valor deve ser defendido como direito fundamental pelo direito do trabalho.

Posto o trabalho como a dimensão mais importante do homem, passa-se a analisar a existência de um ramo da Justiça para a proteção desse axioma.

A JUSTIÇA DO TRABALHO COMO MECANISMO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO VALOR DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho foi instalada em todo o território nacional por meio do Decreto nº 6.506/1940, no dia 1º de maio de 1941 – propositadamente no Dia do Trabalhador – e visava solucionar, segundo o art. 1º, os dissídios oriundos das relações, entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social.

Ao longo dos seus mais de 73 anos de existência, houve claro desenvolvimento da indústria, comércio e, sobretudo, da visão e importância desse ramo do Poder Judiciário no atual contexto social, o que resultou em alterações

drásticas na sua estrutura e competência, mas sempre mantendo incólume o axioma a que se propôs proteger: *o valor do trabalho*.

A existência de um ramo especial do Poder Judiciário só tem sentido se for para dar proteção a um valor tido, na construção ideológica e filosófica de uma nação, como um verdadeiro dogma, ou seja, uma ideia ou preceito que se mostre inquestionável.

E o trabalho tem esse valor axiomático para a nossa sociedade, a ponto de, apesar das críticas e movimentos contrários, ter mantido a existência de um ramo do Poder Judiciário apenas para salvaguardar esse bem.

Essa consciência do valor do trabalho nasceu tanto das construções filosóficas, talhadas há milhares de anos, como das modificações das estruturas antropológicas do homem.

A escravidão, que infelizmente assombra nossa sociedade até os dias de hoje, é a clara demonstração de que o trabalho era atividade cansativa e destinada, inicialmente, aos vencidos nas guerras.

Os gregos consideravam a escravidão coisa justa e necessária, enquanto que na época da patrística e escolástica o trabalho era tido como instrumento de purificação e salvação.

Além das concepções filosóficas acerca da indignidade do trabalho, a sua evolução mostra que a prática seguia a teoria: escravidão, servidão, corporação e revolução industrial¹.

As doutrinas sociais, igualmente, discutiam o valor do trabalho: o socialismo utópico, o materialismo histórico, o intervencionismo do Estado, o socialismo de Estado e a doutrina social da Igreja Católica².

Assim, a história, as concepções filosóficas e doutrinas sociais resultaram na construção de um pensamento que atribuiu tamanho valor ao trabalho e à sua imprescindibilidade na vida de cada homem que surgiu um ramo do direito e um ramo da Justiça com uma única intenção: *proteger o valor do trabalho*.

Essa concepção, que serviu de preceito ideológico na construção do direito do trabalho e da criação de uma Justiça Especializada, permaneceu absolutamente clara em cada uma das ampliações da sua competência.

1 SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes *et al.* *Instituições de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 1997. v. 1. p. 27-32.

2 *Op. cit.*, Capítulo III, Tópico 3, p. 86-97.

A redação atual do art. 114 da Constituição Federal não permite que seja feita outra leitura que não aquela posta acima.

Cada um dos incisos do art. 114 da Carta Magna deixa claro que a Justiça do Trabalho se destina à proteção do trabalho, subordinado, ou não, enaltecendo o seu valor.

Até mesmo o inciso VII, que dispõe acerca das ações referentes às penalidades administrativas impostas aos empregadores, denuncia que se trata, quanto à competência material, de mecanismo de valorização do trabalho.

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o*;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

Estabelecido que a fonte material (preceito de natureza ideológica) do art. 114 da Constituição Federal é a proteção do trabalho, passa-se à análise da questão a respeito da competência para a ação civil pública quando a pretensão está vinculada ao trabalho que, ao contrário de ser um valor, é fator de opressão e desalento.

INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO QUE BUSQUE A PROTEÇÃO DO TRABALHO, MAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANDO O TRABALHO, EM VEZ DE VALOR, É FATOR DE OPRESSÃO E ILICITUDE

Importante neste ponto rememorar a pretensão contida na ação civil pública que deu gênese a estas reflexões:

a) imposição de obrigação de fazer, representada na ordem aos traficantes que se abstenham de contratar menores para a distribuição de drogas;

b) dano moral coletivo.

É importante repetir que a discussão levantada pelo MPT é da maior relevância e interesse social, mas não deveria ter sido apresentada por ele e muito menos perante a Justiça do Trabalho.

O trabalho, na discussão posta em debate, não é valor a ser protegido; ao contrário, o trabalho, no caso, é fator de opressão e resulta de conduta ilegal apresentada em desfavor de crianças e adolescentes, devendo, por isso, ser coibido pela Justiça Estadual.

Os valores que se buscam preservar – e isso foi repetidamente dito pelo MPT – são a higidez física, psíquica e emocional das crianças e adolescentes, ilegalmente explorados na atividade que se traduz em uma das maiores mazelas da sociedade moderna.

É muito emblemática, para efeitos da definição da competência, a pretensão do MPT de que se estabeleça, por sentença, *o direito ao não trabalho* de crianças e de adolescentes, ainda que esse direito seja tão claro, podendo até mesmo ser considerado um truísmo.

A mera existência de trabalho não é o suficiente para estabelecer, com o devido respeito, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar uma demanda.

É que a inibição da utilização de menores para a prática de crime de tráfico de drogas não pode ser feita à luz do valor do trabalho, pois não decorre dele, mas de descumprimento de normas de natureza penal. *Essa é a origem do litígio.*

O termo “relação de trabalho” não possui extensão que permita alcançar a controvérsia apresentada na ação civil pública proposta pelo MPT, ainda que se possa admitir que um dos seus aspectos seja o trabalho (mesmo que ilegal).

É imprescindível pontuar que a relação de trabalho não se define apenas pelo fato da existência do trabalho, mas, sobretudo, pelo caráter mais importante e relevante que permeia essa relação. Esse matiz, o valor que sobressai da relação, é que tem o condão de conceituá-la.

Estabelecer a essência da relação jurídica é o que permite, por exemplo, distinguir a relação de trabalho da relação de consumo.

Em ambas as relações, a existência do trabalho é inegável, mas na relação de consumo a questão que se mostra mais importante, e que estabelece a natureza do pacto, é o direito do consumidor, e não o trabalho que foi prestado.

Verifica-se que o aspecto consumo, nessa hipótese, se sobressai e assume suficiente relevância para definir a natureza da avença.

Posta a questão dessa forma, só pode ser considerada como relação de trabalho aquela em que o labor assume maior interesse e relevância, atraindo, por consequência, as mãos protetoras da Justiça do Trabalho no que atine à competência material.

Quando, portanto, houver a utilização de mão de obra infantil para o tráfico de drogas, não se vê o trabalho com relevância suficiente para definir a existência de uma relação de trabalho. O que salta aos olhos e assume importância capaz de definir a competência é a ação delituosa contra a sociedade e a criança utilizada para o crime.

Assim, a situação fática posta na ação civil pública deve ser analisada à luz do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, por provocação do Ministério Público Estadual e perante a Justiça Comum.

Esse raciocínio é pacífico no âmbito do TST, pois recentemente a SDI-1 manifestou posicionamento no sentido de que a relação de trabalho que atrai a competência desta Justiça é aquela em que o trabalho é o valor a ser protegido.

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Consoante entendimento dominante nesta Corte Superior, não se insere na competência da Justiça do Trabalho a tarefa de dirimir controvérsia relativa à prestação dos serviços levada a cabo por profissional autônomo que, *senhor dos meios e das condições da prestação contratada, coloca-se em patamar de igualdade (senão de vantagem) em relação àquele que o contrata*. Tal é o caso típico dos profissionais da engenharia, advocacia, arquitetura e medicina que exercem

seus misteres de forma autônoma, mediante utilização de meios próprios e em seu próprio favor. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.” (RR 48900-38.2008.5.15.0051, Rel. Min. Lelio Bentes)

Pontua-se, por fim, que admitir a competência da Justiça do Trabalho em questões em que o trabalho não é um axioma é o mesmo que desconstruir as razões da sua existência e impor a perda da sua razão como ramo especializado da Justiça.

De tudo o quanto foi exposto, concluo que o trabalho (ilegal, prestado por crianças e adolescentes) não tem nenhuma relevância para a definição da competência material da Justiça do Trabalho, pois não se traduziu numa relação de trabalho, consoante a previsão do art. 114 da Constituição Federal.

DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO E DA ORIGEM DA CONTROVÉRSIA

Também não há falar na competência material da Justiça do Trabalho em razão da teoria da substanciação, porquanto a causa de pedir, elemento de definição da competência, ainda que assim o diga insistentemente o MPT, não decorre da relação de trabalho.

Neste tópico sequer se argumenta se os fatos declinados na inicial representam uma relação de trabalho, tema que foi abordado anteriormente, mas que a própria inicial sustenta que foi a omissão administrativa do Município de Barra do Bugres/MT que deu gênese ao conflito.

A leitura da petição inicial da ação civil pública não permite que se faça outra interpretação, a não ser a de que a causa de pedir remota do pedido é a *omissão* do Município de Barra do Bugres/MT na adoção de políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil.

Tão clara é essa a causa de pedir remota, que o pedido é de *supressão dessa omissão*, por meio de imposição de obrigação de fazer, que vise determinar, ao Município de Barra do Bugres/MT, o cumprimento da sua obrigação constitucional de garantia da dignidade das crianças e adolescentes no âmbito do seu território.

Não há como interpretar-se de outro modo, pois a inicial é cristalina no sentido de que não é o município quem contrata ilegalmente e explora as crianças e adolescentes, mas que, por omissão, permite tal estado de coisas.

Repise-se que é da omissão do Município de Barra do Bugres/MT que nasce a causa de pedir exposta na ação civil pública e, por consequência, é em seu desfavor que volta a pretensão deduzida em juízo.

Da emblemática decisão do excelso Supremo Tribunal Federal (Conflito de Competência 7204-1/MG), em que foi decidida a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações envolvendo acidente de trabalho, extrai-se que o critério para a definição da competência desta especializada é a origem da controvérsia.

“Com efeito, estabelecia o *caput* do art. 114, em sua redação anterior, que era da Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos *entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho*. Ora, um acidente de trabalho é fato insito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria, ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmbito da relação laboral. A possibilitar a deflagração de efeitos morais e patrimoniais imputáveis à responsabilidade do empregador, em regra, ora por conduta omissiva, ora por comportamento omissivo (...).

(...) Nesse rumo de ideias, renove-se a proposição de que a nova redação do art. 114 da *Lex Maxima* só veio aclarar, expletivamente, a interpretação aqui perfilhada. Pois a Justiça do Trabalho, que já era competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos *entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação trabalhista*, agora é confirmativamente competente para processar e julgar *as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho* (inciso VI do art. 114).” (Os grifos são do Ministro Carlos Ayres Britto)

Quando foi estabelecida a controvérsia, com a citação do réu na ação civil pública, fosse a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar essa decisão, a resposta possível do município seria a respeito do cumprimento, ou não, das suas atribuições administrativas constitucionais. Esses seriam os contornos da lide.

Não caberia ao município falar sobre as supostas relações de trabalho (ainda que existissem), pois não seria titular de nenhuma delas, mas, sim, da obrigação de manter, por força da sua competência constitucional, ambiente e condições de higiene para a população de crianças e adolescentes do seu limite territorial.

Nesse passo, a controvérsia seria decorrente do descumprimento das obrigações constitucionais do município, e não de supostas relações de trabalho ilícitas e degradantes havidas entre terceiros e as crianças e adolescentes.

Assim, a conduta antijurídica do município não decorreria de nenhuma relação de trabalho, mas, sim, da sua conduta omissiva na administração das questões relativas ao trabalho infantil.

A causa de pedir remota do pedido, portanto, afasta a competência material da Justiça do Trabalho, pois não decorre, ainda que se admitisse a existência, de relação de trabalho.

Frise-se que a competência material da Justiça do Trabalho se estabelece em razão da causa de pedir que, necessariamente, descreva fato decorrente de uma relação de trabalho, e a controvérsia posta para análise não decorre de uma relação dessa natureza, tampouco há causa de pedir que dela decorra.

Assim, faz-se necessário esclarecer que não há como pactuar com a alegação de que a Justiça do Trabalho seja mais efetiva para a análise das questões a respeito do trabalho infantil. É o juiz especializado na infância e adolescência que detém melhores condições de analisar todas as repercussões do trabalho e da exploração decorrente dele na psique e no crescimento físico das crianças e dos adolescentes.

O Juiz do Trabalho entende do contexto laboral e das condições necessárias para que o trabalho se realize com dignidade e atenda à finalidade social e pessoal do trabalhador.

A Justiça Laboral entende o valor do trabalho e as suas repercussões naqueles que trabalham e tem como finalidade protegê-lo, de modo que essa atividade engrandeça e dê significado à vida dos trabalhadores.

O não trabalho e a proteção da criança e do adolescente são questões afetas à Justiça Comum, que as solucionará em face da sua construção histórica e experiência, com a mesma eficiência que a Justiça do Trabalho valoriza o *homo faber*.

CONCLUSÃO

Essas reflexões não têm a menor pretensão de esgotar o tema e muito menos excluir as teses que defendem o posicionamento diametralmente oposto, mas apenas a de resgatar a razão de ser da existência da Justiça do Trabalho como mecanismo de proteção do valor do trabalho.

DOCTRINA

A intenção é pontuar a Justiça do Trabalho como aquela que vê o *homo faber*, reconhece a sua necessidade de trabalho e visa manter, na vida moderna, esse valor como incontestável e como elemento de transformação da pessoa e do mundo.

Esses valores contrastam com a possibilidade de acatar, como matéria da competência da Justiça do Trabalho, discussão em que o trabalho não se apresenta como um axioma, mas como elemento de diminuição do homem, de opressão e de dor.